



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1053-65.2014.6.02.0000, Classe 38

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.487
(20/08/2014)

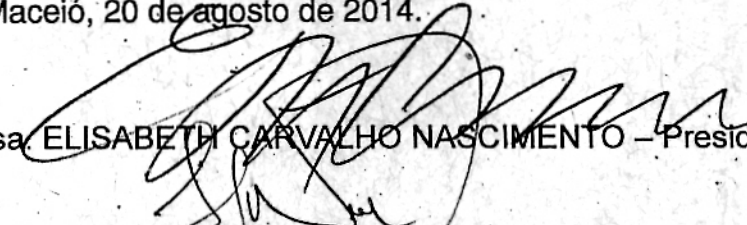
REGISTRO DE CANDIDATURA nº 1053-65.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PV / PT
DO B / PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT).
CANDIDATO: JULIO CESAR MARTINS DE CERQUEIRA.
ADVOGADOS: Michel Almeida Galvão e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES DETECTADA PELO SISTEMA ELO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE AMBAS. ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI Nº 9.096/95 PELA LEI Nº 12.891/2013. PRESERVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA MAIS RECENTE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA DO INCISO XL E §1º DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos; relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator.

Maceió, 20 de agosto de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1053-65.2014.6.02.0000, Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PV / PT DO B / PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT) requer o registro de candidatura de JULIO CESAR MARTINS DE CERQUEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de filiação partidária do referido candidato, uma vez que, incorrendo em duplicidade, teve suas filiações canceladas automaticamente pelo sistema ELO, de acordo com a certidão de fl. 65.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou às fls. 43/48, alegando que, apesar de ocorrida a duplicidade de filiações no período compreendido entre os dias 20/09/2011 até 23/09/2011, nas eleições de 2012 foi candidato ao cargo de vereador pelo município de Maceió, tendo o seu registro deferido sem que houvesse qualquer tipo de dúvidas acerca da sua filiação junto ao PMDB.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1053-65.2014.6.02.0000, Classe 38

pelo deferimento do pedido, pois entendeu que na hipótese incide a nova redação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, devendo ser preservada a filiação partidária mais recente.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. F. ...', written in a cursive style.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1053-65.2014.6.02.0000, Classe 38

VOTO

Trata-se de pedido formulado pela Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PV / PT DO B / PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT) relativamente ao registro de candidatura de JULIO CESAR MARTINS DE CERQUEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito. Porém, à fl. 25, informa a ausência de filiação partidária do candidato, uma vez que, incorrendo em duplicidade, teve suas filiações canceladas automaticamente pelo sistema ELO.

Observo que o candidato estava filiado ao PMN desde 04/10/2007 até 23/09/2011, tendo se filiado ao PMDB em 20/09/2011, o que configurou a duplicidade de filiações. Assim, baseando-se na antiga redação do parágrafo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1053-65.2014.6.02.0000, Classe 38

único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, ambas as filiações foram canceladas pelo sistema ELO, conforme atesta a certidão de fl. 65.

Entretanto, com a nova redação do mencionado dispositivo, alterado pela Lei nº 12.891/2013, publicada em 12/12/2013, passou-se a se preservar a filiação mais recente. Senão vejamos:

Art. 22. (Omitido).

Parágrafo único. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente**, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Grifei).

Ademais, devo registrar que no presente caso não se aplica o princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que não estamos tratando de alteração do processo eleitoral, pois a Lei nº 12.891/2013 dispõe exclusivamente sobre mudança das regras de cancelamento da filiação, tendo como objetivo garantir uma maior participação política do eleitor, pelo que não resta dúvida quanto à sua incidência na hipótese dos autos.

Além disso, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 54), *"In casu, observa-se que a duplicidade de filiação se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 12.891/13, devendo, portanto, ser aplicado ao presente caso, o princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica. Ressalte-se, ademais, que dentre as várias possibilidades de interpretações ou diante do conflito de normas, devem prevalecer aquelas que melhor assegurem os direitos fundamentais."*

Da mesma forma, entendo que, tendo em vista o caráter sancionatório da antiga redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, deve-se aplicar no presente caso a Lei nº 12.891/2013, pois se trata de norma mais benéfica em relação ao candidato em duplicidade de filiações, atraindo a

5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1053-65.2014.6.02.0000, Classe 38

incidência do princípio da retratividade da lei mais benéfica, previsto no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal.

Outrossim, não menos importante destacar que, nos termos do §1º do artigo constitucional acima referido, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo essa a hipótese dos autos.

Importante consignar, ainda, que diversas Cortes Eleitorais já se manifestaram sobre o tema ora em debate, tendo entendido pela aplicação da retroatividade da lei mais benéfica. Senão vejamos nos seguintes precedentes cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. NOVA LEI. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei nº 12.891, de 11/12/2013, que alterou o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de recurso por ser mais benéfica ao filiado e o cancelamento de filiações por duplicidade possuir caráter sancionatório.

2. A mudança nas regras de processamento das duplicidades de filiações não pode ser considerada como mudança no processo eleitoral por não interferir na relação de igualdade entre candidatos, não constituir regra restritiva da elegibilidade do cidadão e não modificar normas atinentes às eleições (ainda que tenha reflexo nelas), mas aos partidos políticos, que são pessoas jurídicas de direito privado com autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

3. Constatada a duplicidade de filiações partidárias, deverá ser aplicado, aos casos ainda em trâmite, o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, com as alterações da Lei nº 12.891, de 11/12/2013 devendo ser cancelada a filiação mais antiga, prevalecendo a inscrição mais recente.

4: Recurso provido.

(TRE/TO – RECURSO ELEITORAL nº 9011, Acórdão nº 9011 de **24/06/2014**, Relator MAURO JOSÉ RIBAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, t. 112, Data 26/06/2014, p. 2 e 3). (Grifei).

Recurso Eleitoral. **Filiação partidária. Duplicidade.** Ausência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral. Comunicação somente ao partido. Anulação das filiações por duplicidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1053-65.2014.6.02.0000, Classe 38

Aplicação da nova redação do art. 22 da Lei 9.096/95, alterado pela Lei 12.891/13. Não obrigatoriedade de aplicação do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República. Manutenção da filiação mais recente. Cancelamento da anterior.

Recurso a que se dá provimento.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 4992, Acórdão de **08/05/2014**, Relator WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/05/2014). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO E AS DECLARA NULAS - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL - OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO EM VIGOR DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.

(TRE/SP - RECURSO nº 18176, Acórdão de **18/03/2014**, Relator MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/03/2014). (Grifei).

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. PERMANÊNCIA DA MAIS RECENTE. LEX MITIOR. PROVIMENTO. PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL.

I. O dever de comunicação do desligamento da filiação partidária é obrigação que ainda persiste, nos termos do art. 21 da Lei 9.096/95, mesmo diante da novel sistemática introduzida pela Lei 12.891/2013.

II. **Em casos da constatação da duplicidade de filiações, deve prevalecer a mais recente, o que se aplica retroativamente, pelo postulado da Lex Mitior.**

III. Recurso conhecido e provido.

(TRE/DF - RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 5014, Acórdão nº 5690 de 26/02/2014, Relatora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, t. 42, Data 28/02/2014, p. 2/3). (Grifei).

Com efeito, constata-se que ficaram plenamente atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2014.

Assim sendo, sem maiores delongas, até porque o presente não comporta, voto pelo deferimento do registro de candidatura formulado, devendo

[Assinatura]
7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1053-65.2014.6.02.0000, Classe 38

ser restabelecida a filiação do candidato JULIO CESAR MARTINS DE CERQUEIRA junto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), tendo em vista ter sido essa a sua última filiação partidária.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 1053-65.2014.6.02.0000

Prot. 12.363/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/08/2014 (SESSÃO Nº 72/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PDT / PSC / PMDB / PV / PTB / PSD / PT DO B / PROS / PC DO B / PT / PHS)
CANDIDATO : JULIO CESAR MARTINS DE CERQUEIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 1555

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.487, de 20/8/2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários